



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1035339-49.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49070

Apelação nº 1035339-49.2023.8.26.0114

Comarca de CAMPINAS

Apelante(s): **JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO**

Apelado(a)(s): **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Juiz de Direito: Claudio Campos da Silva

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: Direito Ambiental. Apelação. Responsabilidade civil ambiental. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

O apelante questiona a distinção entre responsabilidades administrativa e civil ambiental, alegando que a responsabilidade administrativa é subjetiva. No entanto, a discussão envolve a responsabilidade civil pela reparação de danos causados por queimada, que é objetiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade objetiva do apelante pelos danos ambientais causados pela queimada, independentemente de culpa, conforme previsto na legislação ambiental.

III. Razões de Decidir

A Constituição Federal de 1988, art. 225, e a Lei 6.938/1981, art. 14, §1º, estabelecem a responsabilidade objetiva pela reparação de danos ambientais, sem prejuízo das penas administrativas.

A alegação de inexistência de dano concreto e incapacidade financeira para cumprir a obrigação de reparação é irrelevante, não constituindo excludente de responsabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, independentemente de culpa. 2. A crise financeira do apelante não afasta a obrigação de reparar os danos ambientais.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 225
- Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º

1:- Trata-se de ação CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO AMBIENTAL movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “Fazenda Municipal de Campinas, qualificada na inicial, moveu ação civil pública em face do Jockey Club de São Paulo, igualmente qualificado. Sustentou, em resumo, ter emitido auto de infração ambiental em face do requerido, uma vez que este teria promovido queimada em aproximadamente 2 hectares de imóvel a ele pertencente. Apontou que iniciou tratativas para entabular um TAC com o requerido, porém elas teriam sido abandonadas de súbito pelo réu. Requereu a procedência do pedido, condenando-se a parte requerida a fornecer ao Hospital Municipal Mário Gatti o equivalente a R\$ 66,136,00 em equipamentos pulmonares e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respiratórios (fls. 01/11). Juntou documentos (fls. 12/132). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 137/147). Defendeu, em síntese, inexistir autoria conhecida da queimada. Apontou, outrossim, que fez o possível para amenizá-la. Sustentou, ainda, que sua responsabilidade, in casu, seria subjetiva. Requereu a improcedência do pedido (fls. 137/147). Juntou documentos (fls. 145/195). Houve réplica (fls. 199/200). Instadas a especificarem provas (fl. 202), as partes se manifestaram (fls. 206/209 e 210/212). O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 216/217)”.

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a fornecer equipamentos médico-hospitalares voltados ao tratamento de problemas respiratórios ao Hospital Municipal Mário Gatti, devendo tais equipamentos serem indicados pela requerida, limitados ao valor de R\$ 66,136,00 (sessenta e seis mil e cento e trinta e seis reais), conforme a média de mercado, montante a ser corrigido pela taxa selic, consoante definido no julgamento da Repercussão Geral do Tema nº 810. Observando a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021. O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, mediante ato ordinatório. Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, para apreciação de recurso de apelação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.”.*

Opostos embargos de declaração pelo autor que foram acolhidos para constar que os equipamentos médico-hospitalares deverão ser indicados pela requerente (fls. 228).

Opostos embargos de declaração pelo réu que foram acolhidos para deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 235).

Apela o réu, pretendendo a reforma da r. sentença, aduz que a responsabilidade administrativa é subjetiva e não objetiva, e que não poderia ter sido responsabilizado pois não foi o causador do incêndio (fls. 242/253).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 259/268).

Consta manifestação do Ministério Público de São Paulo opinando pelo desprovimento da apelação (fls. 283/286).

É o relatório.

2:- As razões para a reforma do julgado não faz a devida distinção correta entre as responsabilidades administrativa ambiental e civil ambiental.

Há distinção como bem identificou a r. sentença e o parecer da Procuradoria de Justiça. Assim, quando o apelante sustenta que merece reparo a r. sentença pois a responsabilidade administrativa é subjetiva e não objetiva, ele parte da premissa de que a discussão envolve questão administrativa, mas não, porque a discussão diz respeito a responsabilidade pela reparação dos danos causado pela queimada, que é civil.

Assim, ainda que não tenha sido o causador do incêndio, responde o apelante pelos danos diante da sua responsabilidade objetiva.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, corroborou-se a proteção ao meio ambiente dispondo expressamente no artigo 225 e seus parágrafos a preocupação constitucional acerca do tema, bem como, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de se tratar de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, reconhecendo a coletividade como titular do direito de usufruir dele e ao mesmo tempo, o dever de preservar e salvaguardar juntamente com o poder público. O art. 14, §1º da Lei 6.938, de 31.08.1981, por sua vez, dispõe que sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade. E para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante a alegação de que não houve dano em concreto, inexistindo prejuízo a qualquer exemplar arbóreo, uma vez que o fogo teria alcançado o centro da pista de corridas, em que não há moradores em suas proximidades, fica rechaçada a assertiva quando se tem como certo, conforme vistoria da defesa civil (fls. 18/24), a extensão da área objeto da queimada (área inserida dentro da propriedade da requerida).

Conforme indicou a r. sentença, o parecer de fls. 14/17, por sua vez, quantificou a quantidade de CO₂ compatível com a emissão que emanou da respectiva área, considerando, ainda, o tipo de vegetação e a região afetadas, convertendo a requerida tais informações no custo social do carbono e chegando ao valor da causa.

A alegação de que não tem condições de arcar com a entrega de equipamentos médico-hospitalares voltados ao tratamento de problemas pulmonares e respiratórios, a serem destinados à Rede de Hospitais Municipais Dr. Mário Gatti, cai no vazio porque se cuida de obrigação direta de reparação de dano e não se sobrepõe ao meio ambiente a sua crise financeira. Nesse mesmo sentido, é de todo irrelevante que o apelante esteja em crise financeira pela inadimplência de associados. Não se trata de excludente de responsabilidade apta a fastar a condenação.

A r. sentença bem analisou toda a matéria controvertida e deu ao caso a solução adequada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator